



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

PROCESSO:	03101/23/TCE-RO
JURISDICIONADO:	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALERO
INTERESSADO:	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALERO
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contrato
ASSUNTO:	Verificação da regularidade na aplicação de recurso financeiro disponibilizado por meio de suprimento de fundos na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme Processo n. 100.021.000415/2023-84.
INTERESSADOS:	Roger André Fernandes , CPF n. ***.285.302-**, Secretário Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia- ALERO. Vitor Hugo de Almeida , CPF n. ***.864.789-**, Chefe de Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa o Estado de Rondônia.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1 INTRODUÇÃO

1. Aportou nesta unidade técnica a documentação n. 04981/23, oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, que versa sobre a solicitação de informações, por meio do Ofício nº 000005/2023 - CAEX – ID 1452788 - CAEX (Notícia de Fato nº 2023000100333611), relativamente a suprimentos de fundos e encaminhamento de eventual prestação de contas de gastos de cartão corporativo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, visando subsidiar apuração preliminar em curso naquele órgão, considerando a notícia de que a ALE/RO não tinha mantido informação no portal da transparência sobre as despesas realizadas pelo “suprimento de fundos”, objeto da recente Resolução 528/2023/ALERO (05024/23 – ID 1453956).
2. Com isso, o excelentíssimo relator, conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, determinou (ID 1456550) a remessa da documentação em epígrafe à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que encaminhasse as informações solicitadas pelo MP/RO ao seu Gabinete, objetivando sua remessa àquele Parquet Estadual. No mesmo ato processual, autorizou a realização de diligências para busca e coleta de informações/documentos junto ao poder



legislativo, em caso de necessidade.

3. Em seguida, a SCGE encaminhou despacho (ID 1457874) ao Conselheiro Relator, informando que os normativos desta Corte de Contas não regulamentam a remessa ordinária dos processos de concessão e aplicação, com suas respectivas prestações de contas, de suprimento de fundos das unidades jurisdicionadas.

4. Em razão disso, propôs ao relator que fosse encaminhado expediente à ALE/RO solicitando cópia de todos os processos de suprimentos de fundos concedidos no período de janeiro a agosto de 2023, independente de que já tenham sido objeto de aplicação e prestação de contas; e cópia de todos os processos de aplicação de suprimento de fundos, com suas respectivas prestações de contas, ocorridos no período de janeiro a agosto de 2023, independente da análise de aprovação e homologação, devendo conter todos os documentos probantes das despesas realizadas, além dos demonstrativos financeiros e respectivos extratos, quando cabível. Ato contínuo, foi expedido o Ofício n.002/2023/GCJEPPM (ID 1462925), solicitando as informações supracitadas.

5. A ALE/RO, por meio da documentação de n. 5427/23, encaminhou o Ofício n. 520/2023 (ID 1466669) informando o encaminhamento dos processos SEI de n. 100.012.000249_2023_25 (ID 1466670) e SEI_100.021.000415_2023_84 – (ID 1466671 - parte 1 - e ID 1466672- parte 2 -)

6. Ulteriormente, o relator determinou a juntada da documentação de n. 5427/23 à documentação de n. 04981/23/TCE-RO -, com posterior envio do expediente à SGCE para análise e emissão de parecer técnico visando responder as informações solicitadas pelo MPE/.

7. Assim, passe à análise técnica da documentação a fim de verificar a regularidade na aplicação do recurso oriundo de suprimento de fundos, relativo ao Processo n. 100.021.000415/2023-84 encaminhado pela ALE/RO.

2 ANÁLISE TÉCNICA

8. O suprimento de fundos é definido como um adiantamento concedido ao servidor, por designação do Ordenador de Despesas, mediante à prestação de contas dos gastos realizados e para aplicação num prazo definido. Sua previsão legal advém dos artigos 68 e 69 da Lei n. 4.320/1964¹.

9. A disponibilização orçamentária e financeira e a sua aplicação não seguem o rito normal que é visto para as demais aquisições e contratações no serviço público, porém devem ser

¹ Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

resguardados os princípios descritos no caput do art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, bem como os demais aplicáveis à administração pública, a exemplo da isonomia e da vantajosidade para a administração pública.

10. As despesas contempladas por suprimento de fundos têm como características, a urgência, a excepcionalidade e inadiabilidade, entendam-se como aquelas que não são passíveis de planejamento e que não podem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo do valor do serviço ou do bem.

11. No âmbito da Assembleia Legislativa do estado do Rondônia houve a aprovação, em 01/03/2023, da Resolução n. 528/2023 (Documento n. 04981/23 - ID 1457820), que institui o suprimento de fundos para utilização no âmbito do gabinete da presidência da Assembleia Legislativa do estado de Rondônia. Em síntese, a norma disciplina a concessão, a aplicação e a prestação de contas de recurso de suprimento de fundos concedido ao servidor designado pelo ordenador de despesa da Casa Legislativa, especificamente no âmbito do gabinete da presidência.

2.1 Da Concessão

12. Em análise do Processo n. 100.021.000415/2023-84, verifica-se que, por meio do Despacho n. 065 (1466671, pág.02), do dia 21.03.23, o Secretário-Geral da ALE/RO solicitou abertura de processo para a concessão de suprimento de fundos para o servidor, Sr. Vitor Hugo de Almeida, no qual apontou que a disponibilização estava sendo feita em razão da aprovação da Resolução n. 528/23.

13. No entanto, o referido despacho possui um teor genérico, sem apresentar justificativa ou a finalidade para a concessão. **Ressalta-se que uma justificativa foi apresentada no dia 18.08.23, pelo servidor sr. Victor Hugo, no Despacho n.0077862/2023 (1466671, pág.07), posteriormente à realização de gastos com reforma do gabinete.** Neste documento, foi disposto que “não possuíamos condições adequadas a receber reuniões, autoridades, bem como, realizar os debates e despachos necessários da mesa diretora de forma adequada”.

14. O art. 3º, inc.IV, da Resolução n. 528/23 discrimina que:

Art. 3º As despesas com suprimento de fundos somente podem ser realizadas:

(...)

IV- para atender despesas em situações extraordinárias, imprevisíveis outras necessárias à manutenção das condições adequadas de funcionamento do estabelecimento público e da prestação de serviços, **devidamente caracterizadas e justificadas.**

(...)

15. Conclui-se que o secretário-geral autorizou a abertura processual e realizou a disponibilização de suprimento de fundos ao suprido, sem quaisquer justificativas, feitas apenas mencionando que o servidor Vitor Hugo seria o usufrutuário do cartão corporativo, em



inobservância art. 3º, inc. IV, da Resolução n. 528/23.

2.2 Da Utilização

16. No caso analisado por este corpo técnico, conforme os gastos demonstrados no Processo n. 100.021.000415/2023-84, não está caracterizada a urgência ou imprevisibilidade, tampouco fundamentada em razões plausíveis a aquisição de itens de decoração para o gabinete da Presidência da Casa Legislativa.

17. O inc. XXI, art. 37, da CF/88², estabelece que a administração pública de todos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão contratar mediante processo de licitação pública assegurando igualdade de condições de todos os concorrentes, respeitando princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

18. Na edição da revista do TCU n.108/2007³, publicado em 01.01.2007, a Advogada da União, Marinês Restelatto Doti, descreve que há situações em que a administração tem autorização para deixar de licitar, em razão da emergência, vejamos:

Há situações em que a administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse do serviço; hipóteses há em que a administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar, por expressa vedação da lei. As hipóteses de dispensabilidade do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **constituem rol taxativo e a dispensa de licitação em razão da emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos.**

19. A hipótese de contratação pública, em razão de emergência, para Marçal Justen Filho⁴, requer:

“incumbe à administração pública avaliar a presença de dois requisitos: o primeiro deles é a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, deve ser **evidenciada a urgência da situação concreta e efetiva, não**

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

³ <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/469>

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. 671 p.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

se tratando de urgência simplesmente teórica. A expressão prejuízo deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. **O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração.** O segundo requisito é a demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco, a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco.

20. O art. 2º, da Resolução n.528/2023, dispõe que:

Art. 2º O Presidente da ALERO, excepcionalmente e sob sua inteira responsabilidade, poderá autorizar a realização de despesas que, por sua natureza, não possam se subordinar ao processo normal de licitação, dada a **urgência ou imprevisibilidade**, mediante a concessão de suprimento de fundos, feita em regime de adiantamento, sempre precedida de empenho na dotação própria às despesas a realizar”

21. Dessa forma, entendemos que em vez de autorizar a realização das aquisições pelo cartão de suprimento de fundos, o secretário-geral deveria ter providenciado para fazê-las atendendo os dispositivos da lei de licitação.

22. Em analogia às normas de licitação, a ação do Secretário-Geral, ao conceder o suprimento de fundos sem quaisquer justificativas, considerando que o objeto do gasto estava desconstituído de urgência e imprevisibilidade, para que não fosse seguido o rito ordinário de contratação, afronta o princípio da legalidade.

23. Ainda, há de se ressaltar que no ano de 2021 foi promulgada a Lei 14.133/2021, a qual redesenhou as normas gerais de licitações e contratos no âmbito da administração pública. Essa lei, em seu art. 20⁵, normatizou que:

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão **ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam**, vedada a aquisição de artigos de luxo.

24. O tema sobre a aquisição de bens superiores à qualidade comum e que extrapolem o cumprimento de finalidades às quais se destinam já foi o objeto de análise pelo Plenário do

⁵ Lei 14.133/21, art.5º

(...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 1895/21-, proc.014.311/2021-6 e 1953/2021, proc. 025.953/2021-4

Acórdão 1895/2021 – Plenário, processo 014.311/2021-6, transcrito parcialmente abaixo:

9.4.1 a previsão de itens de luxo, sem a devida justificativa acerca da necessidade e incompatíveis com a finalidade da contratação, verificada nos itens 116 a 120 (refeições a serem servidas em baixelas, travessas e talheres de prata e em taças de cristal), do tópico 10 do Termo de Referência, contrariam os princípios da economicidade e da moralidade administrativa e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.924/2019 e 2.155/2012, ambos do Plenário)

Acórdão 1953/2021 – Plenário, processo 025.953/2021-4, transcrito parcialmente abaixo:

(b) não restaria justificada a aquisição dos Itens 2, 20, 29, 30, 38, 55, 62 e 63 do Pregão Eletrônico 76/2021, já que figurariam como itens de luxo, com a qualidade superior à necessária às atividades da administração pública, comprometendo a política de austeridade como disposto, entre outros, pelos Acórdãos 2.155/2012 e 1.216/2021, do Plenário do TCU, em face da existência de outros itens mais simples aptos a abarcar a culinária regional em sintonia, por exemplo, com os Itens 17, 21, 27, 32, 35, 39, 40, 51, 52, 54, 56 e 60; e

25. Na opinião deste corpo técnico, alguns dos objetos adquiridos está em desacordo com o estabelecido no art. 20. da Lei 14.133/21, por não ser de qualidade comum e superior à necessária à finalidade da administração pública, os quais citaremos exemplificativamente, extraídas do apêndice I deste relatório:

Tabela 1: aquisição de itens de luxo

Descrição do produto/serviço	Quant.	Valor	ID-Pág
ESTOFADO GRAND MOD120	2	R\$ 14.000,00	1466672 - 145
POLTRONA BLAKE FX TEC.D4116 LINHO OFF	2	R\$ 11.680,00	1466672 - 145
TAPETE TECIDO NEW BOUCLE	1	R\$ 5.390,00	Não localizado no itens do Anexo 6 (ID 1466672- 144)
CARRO BAR PLATO EBANIZADO FOSCO	1	R\$ 5.367,56	1466672 - 149
LUMINÁRIA TULIPA DE MESA BASE	1	R\$ 4.505,00	1466672 - 146
QUADRO	1	R\$ 4.450,00	1466672 – 152
QUADRO	1	R\$ 4.450,00	1466672 - 152
ESPELHO POLLUX	1	R\$ 4.290,00	1466672 - 145



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

TAPETE DEXON PAPIRU	1	R\$ 4.115,16	1466672 - 146
TAPETE IMPORTADO FLOYD	1	R\$ 3.910,00	1466672 - 146
MESA LATERAL GAYA ALTA PRETO ESPELHO PRATA	1	R\$ 3.305,00	1466672 - 145
ESPELHO ORGANIC	1	R\$ 2.790,00	1466672 - 150
VASO EM VIDRO CINZA	1	R\$ 1.490,00	1466672 - 150
VASO EM VIDRO CINZA	1	R\$ 1.169,00	1466672 - 150
Total		R\$ 70.911,72	

26. Por outro lado, de acordo com a nota fiscal n. 350 (ID 1466672, pág.138), foram adquiridas 45 garrafas gourmet, no valor de R\$ 2.275,00, na empresa Don Bento Café Especial Ltda, com a finalidade (ID 1466672, pág. 160) de entregar um brinde aos parlamentares que foram recepcionados quando da audiência do PARLAMENTO AMÂZONICO, ocorrido nesta Casa Legislativa. Essa aquisição caracteriza uma desvirtuação⁶ do objetivo para o qual o suprimento de fundos fora concebido pelo legislador, que visa atender necessidades urgentes e inadiáveis, também não passíveis de planejamento e previsibilidade.

27. Nas palavras de Hely Lopes Meireles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”

28. Nos termos da lei complementar n. 68/92 no art. 154, inc. X, descreve que são deveres de o servidor manter conduta compatível com a moralidade administrativa. Outrossim, o art.155, inc.IX, determina que ao servidor é proibido valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

29. Espera-se do servidor público que ao ter sob a sua guarda bens ou valores públicos, estes não sejam utilizados para atender desejos, anseios e necessidades pessoais, como as identificadas nos extratos bancários (ID 1466672) apresentados nas págs. 154, 155, 156, 157 e 158, sintetizadas abaixo:

Tabela 2: itens possivelmente para utilização para uso pessoal

Data	Estabelecimento	Compras sem finalidade pública
09.05	Ancar Parking	R\$ 10,00

⁶ a aquisição de brindes por meio de cartão de suprimento de fundos é algo afastado em algumas instituições, cita-se como exemplo a IN 02/20, da Fundação Universidade Federal de Rondônia, que regula as suas concessões de suprimento de fundos, e no art. 6º, item 3, estabelece:

Art. 6º É vedada a concessão de Suprimento de Fundos: Para atender despesas com aquisição de gêneros alimentícios, exceto água mineral, tais como, lanches, material para festividades, coffee-breaks, coquetéis, **brindes** e similares; (grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

09.05	Arezzo	R\$	199,90
15.05	Vip Style	R\$	869,90
19.05	San Remo	R\$	299,90
03.07	Vip Style	R\$	993,70
20.07	Life Style com vest	R\$	399,00
Total		R\$	2.772,40

30. Destaca-se que o próprio servidor reconheceu que tais valores foram utilizados indevidamente, conforme documento de prestação de contas n. 0078009/2023-ALE/PRESIDENCIA (ID 1466672, pág 159) relativo ao documento 05427/23, oriundo do SEI 100.021.000415/2023-84, pg. 319, dessa forma, devem ser restituídos aos cofres da ALE/RO.

31. Por conseguinte, conclui-se que as aquisições elencadas na tabela 1 podem ser considerados bens de luxo, portanto, não guardam conformidade com a norma jurídica, enquanto que os gastos demonstrados na tabela 2, que trata de possível utilização para uso pessoal, ferem os princípios da probidade e boa-fé que devem ser respeitados pelo servidor público.

2.2 Fracionamento da despesa

32. À luz da nova lei de licitações, os limites para fins de aferição de fracionamento de despesa, estão no art. 75. Inc. I e II, passaram a ser:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

33. No caso concreto, verificou que não se trata de obras e serviços de engenharia, mas serviços e compras, limitados a R\$ 50.000,00. O legislador atual atribuiu importância para a definição dos parâmetros para o alcance do limite nos art.75, §1, inc. I e II.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

34. O Tribunal de Contas do estado de Rondônia no Parecer prévio n. 20/2009-Pleno (processo n. 1255/2009-TCE-RO), em resposta à consulta formulada pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos para definição de critério para mensurar existência ou não de fragmento ou fracionamento indevido de despesas.

É DE PARECER que se responda na forma consignada no item disposto a seguir, por entender que o fracionamento ou fragmentação de despesa se caracteriza pela ocorrência dos seguintes fatores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

- I) Aquisição sistemática de produtos da mesma natureza, em pequenos intervalos de tempo e em processos distintos, sem a observância da modalidade de licitação cabível para o total;
- II) Fuga ao correto processo licitatório, uma vez que dispensou e/ou procedeu licitação indevida, v.g., efetuando-se Convite, quando caberia Tomada de Preços, inobservando-se os limites de que tratam os artigos 23 e 24 da Lei de Licitações e Contratos; ou ainda, exemplificando, a utilização indevida da modalidade de Licitação Convite em detrimento da Tomada de Preços, contrariando o artigo 23, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei de Licitações e Contratos.

35. Embora os fatos acima façam apontamentos ao procedimento de dispensa de licitação, por analogia é aplicável para as aquisições por suprimento de fundos, por ter natureza mais célere e dotado de um rigor menor em relação à dispensa de licitação. Esta condição é reforçada em alguns pontos do Acórdão nº1276/2008-TCU-Plenário:

9.2.2. o suprimento de fundos aplica-se apenas às despesas realizadas em caráter excepcional, e, por isso, aquelas que se apresentem passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos;

9.2.4. a utilização de suprimento de fundos para aquisição, por uma mesma unidade gestora, de bens ou serviços mediante diversas compras em um único exercício e para idêntico subelemento de despesa, cujo valor total supere os limites dos incisos I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, constitui fracionamento de despesa, situação vedada pelos referidos dispositivos legais;

9.13.2. adote procedimentos com o objetivo de controlar o montante dos gastos executados com suprimento de fundos, de forma a evitar a ocorrência de fracionamento de despesas, em atenção ao disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 24, II, e na Portaria MF nº 95/2002, arts. 1º e 2º (cf. itens 9.3.2 e 9.3.3 do relatório de auditoria);

36. A Resolução n. 528/23, no seu art.5º, faz remissão ao art.75, inc. II da Lei n.14.133/21, para estabelecer o limite de concessão de suprimento de fundos, logo, a análise quanto ao fracionamento de despesa será feita com os dispositivos desta lei. Pois bem.

“Fracionamento, à luz da Lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta. (...) Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento.”⁷

⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 104-105.



“Não há qualquer impedimento legal para o parcelamento de compras, o que soluciona a questão de estocagem de equipamentos e mesmo a dificuldade de desembolso de valores elevados que seriam necessários para uma única compra. **O que se questiona, e configura a irregularidade apontada pelo Controle Interno, é a utilização do parcelamento de compras como pretexto para a não realização de regular procedimento licitatório, sob a alegação de que cada uma das aquisições foi em valores inferiores a R\$ 16.000,00, materializadas em 131 processos de compras enquadrados como dispensa de licitação.**”⁸ (grifou-se)

“Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, **abstando-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa.**”⁹ (grifou-se)

“Licitação para aquisição de bens: 1 - Fracionamento de despesas para a não realização de licitação, ou para a não adoção da modalidade licitatória adequada Para o relator, “os serviços executados nas quatro unidades móveis poderiam **caracterizar-se como sendo de mesma natureza**, tais como lanternagem, recuperação de cadeiras e bancos, recarga de extintores, sinalização visual etc., **indicando que uma só empresa poderia realizar os serviços.**”¹⁰ (grifou-se)

37. No exame documental realizado, observou-se que o suprido realizou gastos num montante de R\$ 92.621,43 (ID 1466671 págs. 139,140,143) nas notas n. 787 no valor de R\$18.538,00, n. 522 no valor de R\$ 31.963,43 e n. 265 no valor de R\$ 42.120,00, caracterizando, portanto, fracionamento de despesa, haja vista os objetos serem de mesma natureza e contratados no mesmo ramo de atividade.

38. Portanto, nota-se que a aplicação está em desacordo com o art.75, §1º, inc. I da Lei n. 14.133/21, pois excedeu o limite de R\$ 50.000,00 quando gastou-se R\$ 92.621,43, e com o art.75, §1º, inc. II da Lei n. 14.133/21 pelo fato de os itens de decoração para o gabinete serem objetos de mesma natureza e contratados no mesmo ramo de atividade.

2.3 Da prestação de contas da utilização do suprimento de fundos

39. A prestação de contas é ressaltada no Decreto-Lei n.200/67, § 3º do art.80¹¹ e

⁸ TCU. Acórdão 3067/2003. Primeira Câmara, processo 002.375/2002-3.

⁹ TCU. Acórdão 367/2010. Segunda Câmara, processo 020.374/2007-5.

¹⁰ TCU. Acórdão 2568/2010. Primeira Câmara, processo 017.241/2006-9.

¹¹ Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

parágrafo único do art.81¹², que sucintamente determina que as despesas por suprimento de fundos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão incluídas na sua prestação de contas, e que, o servidor ao receber suprimento de fundos fica obrigado a prestar contas, e não o fazendo proceder-se-á à tomada de contas.

40. Nesse sentido, a Resolução n. 528, no art. 7º disciplina que o servidor tem 90 (noventa) dias para a aplicação do recurso, a contar da disponibilização do numerário e no art. 8º aponta que o servidor tem 30 (trinta) dias para prestar contas do recurso que recebera, após o encerramento do prazo de aplicação.

41. O primeiro suprimento de fundos foi concedido no dia 20.03.23 (ID1466671 pág.11), corroborado no extrato do cartão de crédito (ID 1466672 pág. 153), que identifica que a primeira compra foi realizada no dia 21.03.23. Portanto, o prazo para prestação de contas seria até o dia 18.07.23, no entanto, constatou-se que o dispositivo legal acerca da prestação de contas não foi observado. Essa intempestividade na entrega da prestação de contas do primeiro recurso foi apontada na análise do controle interno (ID 1466672, pág. 163):

Grifa-se, que o referido suprimento de fundo, fora **concedido em 21/03/2023**, com prazo certo para aplicação dos recursos em até 90 (noventa) dias, e prestação de contas com interstício de 30 (tinta) dias, todavia, ao que parece apenas após esta Controladora requerer cópia do processo o mesmo foi movimentado.

42. O segundo suprimento de fundos foi disponibilizado na data de 13.04.23, conforme (ID 1466671, pág.19), portanto, a prestação de contas deveria ter sido apresentada até o dia 11.08.23.

43. Há de se destacar que as primeiras ações para a prestação de contas ocorreram no dia 14.09.23, após ser notificado por meio do Ofício n.002/2023 (Doc. 05427/23 - ID 1466670), expedido por este Tribunal de Contas.

44. Além disso, essa omissão do dever de prestar contas do Sr. Vitor Hugo também está em desacordo com o parágrafo único, art. 46, da Constituição do Estado de Rondônia que dispõe que:

Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assum

§ 3º As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas.

¹² Art. 81. Todo ordenador de despesa ficará sujeito a tomada de contas realizada pelo órgão de contabilidade e verificada pelo órgão de auditoria interna, antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas (artigo 82).

Parágrafo único. O funcionário que receber suprimento de fundos, na forma do disposto no art. 74, § 3º, é obrigado a prestar contas de sua aplicação procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

obrigações de natureza pecuniária.

45. Por conseguinte, verifica-se que o Sr. Vitor Hugo não apresentou as prestações de contas no prazo regulamentar de 2 (dois) suprimentos de fundos que lhe foram disponibilizados, em relação ao primeiro o prazo esgotou-se no dia 18.07.2023 e inerente ao segundo o prazo findou-se no dia 11.08.23.

3. DA RESPONSABILIDADE CONFORME OPINIÃO DO CORPO TÉCNICO

46. Fundamentado nas análises e nas documentações juntadas aos autos, este corpo técnico identificou o uso inapropriado de recurso financeiro por meio de suprimento de fundos é grave, especialmente em razão do desvirtuamento das regras da licitação pública. Assim, elencaremos os agentes responsáveis pelos fatos e os elementos de responsabilização apurados por esta Coordenadoria.

3.1 Da responsabilidade do Secretário-Geral da Assembleia do estado de Rondônia

47. A Resolução n. 461/2023 delega a competência ao Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do estado de Rondônia para prática de atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial, no art 1º, inc.I, alínea a e c, disciplina que:

Art. 1º. Fica delegada competência ao Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia — ALE/RO e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I- de gestão orçamentária e financeira:

a) movimentar recursos orçamentários e financeiros destinados ao atendimento de despesas do Poder Legislativo Estadual;

(...)

c) assinar todos os documentos necessários à execução da despesa da ALE/RO, inclusive os relacionados à folha de pagamento e atos necessários ao seu regular processamento;

48. As atribuições do Secretário-Geral são reforçadas no art. 1º, inc. IV, alíneas a,d e f quando discrimina que:

(...)

IV- inerentes às demais atribuições da Secretária-Geral:

(...)

a) determinar a autuação de processo da área administrativa, inclusive os de caráter reservado;

(...)

d) promover o encerramento de processos da área administrativa que tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído;

(...)

f) solicitar orientações sobre procedimentos administrativos à Controladoria Geral, a Advocacia Geral e às demais Secretárias e Órgãos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

(...)

49. Os dispositivos elencados acima demonstram que estavam sob a responsabilidade do secretário-geral atuar com diligência, visando resguardar o uso regular do recurso público no tocante aos aspectos orçamentário, financeiro e operacional e assegurados o respeito aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme as definições o art.70, da CF/88.

50. Na presente análise, a falta de diligência em avocar para si o processo de aplicação de recursos de suprimento de fundos, pendente de análise de prestação de contas, disponibilizado ao suprido para aprová-lo ou não, demonstram a **conduta omissiva** do secretário. A omissão transparece quando verificado que as ações administrativas quanto à apuração de prestação de contas de suprimento de fundos só foram iniciadas a partir do recebimento do Ofício n.002/2023/GCJEPPM, no dia 11.09.2023. O Ofício n.520/2023 reforça que somente no dia 14.09.2023, o tomador do suprimento de fundos foi notificado para que juntasse os esclarecimentos.

51. Por sua vez, há também **conduta comissiva** por parte do Secretário-Geral, uma vez que houve ação direta do agente ao proceder o termo inicial para concessão do suprimento de fundos por meio do despacho 65/2023, determinando a abertura processual e disponibilização de suprimento de fundos ao suprido, sem quaisquer justificativas, apenas mencionando que o senhor Vitor Hugo seria o usufrutuário do cartão corporativo.

52. Desse modo, entende-se que o Senhor **Roger André Fernandes, CPF: ***.285.302-****, Secretário Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia- ALERO:

53. **Conduta 1:** deixou de atuar com diligência no exercício das suas atribuições com comprovada omissão no dever de supervisão hierárquica e prática de ato administrativo de gestão ou outro ato omissivo correlacionado com as irregularidades apuradas, em desacordo com o art 1º, inc.I, alínea a, c e inc. IV, alíneas a, d e f da Resolução N.461/2019.

54. **Nexo de Causalidade 1:** Essa omissão do Secretário-Geral em diligenciar para que o suprido prestasse contas do recurso de suprimento de fundos, e assim, pudesse ser verificada a regularidade da despesa, contribuiu para a irregular aplicação do recurso financeiro e o desvio da sua finalidade pública.

55. **Culpabilidade 1:** É razoável afirmar que o secretário deveria ter realizado adotados medidas administrativas, conforme disposto na própria Resolução que regulamenta as suas competências.

56. **Conduta 2:** autorizou a abertura processual e realizou a disponibilização de suprimento de fundos ao suprido, sem quaisquer justificativas, apenas mencionando que o senhor Vitor Hugo seria o usufrutuário do cartão corporativo, em inobservância ao art. 37 caput c/c inciso XXI, 37 da Constituição Federal.



57. **Nexo de Causalidade 2:** a ação do Secretário-Geral ao conceder o suprimento de fundos sem quaisquer justificativas, contribuiu para que houvesse compras públicas eivadas de ilegalidade, em observâncias dos mandamentos previstos no art. 37 caput (princípio da legalidade) c/c inciso XXI, 37 da Constituição Federal.

58. **Culpabilidade 2:** É razoável afirmar o secretário deveria ter realizado adotados medidas administrativas para verificação das justificativas para concessão de suprimento de fundos, uma vez que na condição de Secretário-Geral era o agente responsável por movimentar recursos orçamentários e financeiros

3.2 Da responsabilidade do Chefe de gabinete da Assembleia do estado de Rondônia

59. No tocante ao Senhor Vitor Hugo de Almeida, CPF: ***.864.789-**, Chefe de Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa o Estado de Rondônia-ALERO, sua responsabilidade decorreu de 3 condutas, quais sejam:

60. **Conduta 1:** Agir em desacordo com os deveres e proibições impostas aos servidores públicos do estado de Rondônia, enriquecer sem justa à custa de outrem, usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes de acervo patrimonial do Poder Público, em desacordo com o art.154, inc. X e art.155. inc. IX, da Lei n.68/1992.

61. **Nexo de causalidade 1:** a ação do Sr. Vitor Hugo de adquirir bens para usufruto e com satisfação de anseio pessoal nos estabelecimentos elencados nos extratos bancários apresentados nas págs. 327, 328, 329, 330 e 331, contribui para a ofensa não somente às normas legais descritas acima, como também a um dos princípios basilares não só para a Administração Pública, mas também para os seus servidores que é o da finalidade pública.

62. **Culpabilidade 1:** É razoável afirmar que era de se esperar uma conduta do responsável diversa daquela que ele praticou, considerada a confiança depositada pelo Poder Legislativo ao conceder recurso financeiro de uso rápido, prático e com trâmite menos burocrático que o geralmente adotado.

63. **Conduta 2:** Deixar de prestar contas de valores públicos sob a sua guarda e administração, agindo em desacordo com o parágrafo do art.46 da Constituição Estadual e com a Resolução n. 528/2023, no art. 7º.

64. **Nexo de causalidade 2:** a omissão do Sr. Vitor Hugo restou configurada quando recebeu R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), no dia 20.03.23(ID 1466671, pág.11), e não prestou contas até o dia 18.07.2023, bem como quando no dia 13.04.2023 (ID 1466671, pág.19) recebeu o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), portanto, tendo prazo para prestar contas até o dia 11.08.23, só vindo a iniciar os procedimentos de prestação de contas de ambos os suprimentos, ao tomar conhecimento das solicitações de informações por esta Corte de Contas, o que fez com que houvesse descumprimento do art. 7 da Resolução n. 528/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

65. **Culpabilidade 2:** É razoável afirmar que era de se esperar uma conduta do responsável diversa daquela que ele praticou, devendo ter agido com o proatividade em buscar, seja o setor de Contabilidade, o Controle Interno, a Secretaria Geral para que demonstrasse como foram utilizados os recursos postos em sua disponibilidade, além de efetuar a devolução dos valores nos prazos definidos pela Resolução da Casa Legislativa, bem como proceder e efetuar a baixa de sua responsabilidade pelo recurso tomado.

66. **Conduta 3:** Realizar aquisições reiteradas de objetos de mesma natureza e cujo somatório ao longo do exercício financeiro ultrapassou os limites, caracterizando fracionamento de despesa, em desacordo com o art.75, §1º, inc. I da Lei n. 14.133/21 e em desacordo com o art.75, §1º, inc. II da Lei n. 14.133/21.

67. **Nexo de causalidade 3:** A aquisição de vários de itens de decoração para o Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia fez com que houvesse infringência ao art.75, §1º, inc. II da Lei n. 14.133/21, bem infringência ao art.75, §1º, inc. I da Lei n. 14.133/21, pois excedeu o limite de R\$ 50.000,00.

68. **Culpabilidade 3:** É razoável de se esperar uma conduta do responsável contrária a praticada, dada a ampla publicidade que se dá ao dever de licitar da Administração Pública, bem como as disposições legais de que o as aquisições por suprimentos fundos devem ser feitas de forma excepcional.

69. **Conduta 4:** Realizar aquisições de objetos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública não optando pela qualidade comum, ou seja, adquiriu bens de qualidade superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, podendo ser enquadrado em bens de luxo, em desacordo com art. 20 da Lei 14.133/21.

70. **Nexo de causalidade 4:** A aquisição pelo servidor, mediante o uso do cartão corporativo, de vários de itens de decoração para o Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com escolha de itens de requinte ou forte apelo estético, portanto, além da necessidade pública.

71. **Culpabilidade 3:** É razoável de se esperar uma conduta do responsável contrária a praticada, dada a utilização de recurso público para atender a demanda da casa do povo com qualidade superior à necessária para cumprir a finalidade pública.

4. CONCLUSÃO

72. Diante de todo o exposto, identificou-se que houve concessão de suprimento de fundos mediante o empenho de valor no cartão corporativo da ALE/RO, relacionado à Resolução 528/2023, sem a devida justificativa e caracterização de urgência.

73. Verificou-se que fora empenhado o valor de R\$ 150.000,00 para o suprido – Vitor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Hugo. Desse valor foram gastos R\$ 92.621,43 com itens de decoração para o gabinete da Presidência da ALERO (apêndice I), os quais apresentaram características de bens de luxo e eram passíveis de licitação, na opinião deste corpo técnico.

74. Adicionalmente, foi utilizado o valor de R\$ 2.772,4 com itens pessoais, contrariando o art. 154, inc. X e art. 155, inc. IX, da Lei Complementar 68/1992 (estatuto do servidor público do Estado de Rondônia).

75. Ademais, constatou-se que o suprido não prestou contas da utilização dos recursos no prazo legal, de modo que iniciou os procedimentos de prestação de contas de ambos os suprimentos, ao tomar conhecimento das solicitações de informações desta Corte de Contas.

76. Assim, as impropriedades e irregularidades identificadas foram propiciadas em razão de condutas comissivas e omissivas do Secretário Geral, Sr. Roger André Fernandes e do Chefe de gabinete da Presidência, Sr. Vitor Hugo de Almeida, conforme exposto no tópico 3.

77. Diante disso, faz-se necessário o mandado de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

78. Considerando que o servidor Sr. Vitor Hugo de Almeida, reconheceu que os gastos de R\$ 2.772,40 foram utilizados indevidamente, conforme documento de prestação de contas n. 0078009/2023-ALE/PRESIDENCIA (ID 1466672, pág 159) relativo ao documento 05427/23, oriundo do SEI 100.021.000415/2023-84, pg. 319, propomos ao relator determinar à juntada de comprovação da restituição desse valor aos cofres da ALE/RO.

79. Além disso, faz-se necessário dar ciência da decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia para que apure eventual prática de improbidade administrativa no uso do cartão corporativo da ALE/RO.

80. Por fim, considerando que todas as notas fiscais foram emitidas no nome do Senhor Vitor Hugo de Almeida, propõe-se ao relator que determine de imediato, dado à utilização de recursos público, a incorporação dos objetos ao acervo patrimonial da Assembleia Legislativa de Rondônia, com a devida inventariação e tombamento de todo os adquiridos.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81. Pelo exposto, submetem-se os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo como proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte providência:

5.1 – Expedir mandado de audiência para o Sr. Roger André Fernandes, CPF n. ***.285.302-**, Secretário Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia- ALERO, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em virtude de ter:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

- a) deixado de atuar com diligência no exercício das suas atribuições com comprovada omissão no dever de supervisão hierárquica e prática de ato administrativo de gestão ou outro ato omissivo correlacionado com as irregularidades apuradas, em desacordo com o art 1º, inc.I, alínea a, c e inc. IV, alíneas a, d e f da Resolução N.461/2019;
- b) autorizado a abertura processual e realizado a disponibilização de suprimento de fundos ao suprido, sem quaisquer justificativas, em inobservância ao art. 37 caput c/c inciso XXI, 37 da Constituição Federal.

5.2 – Expedir mandado de audiência Vitor Hugo de Almeida, CPF n. ***.864.789-**, Chefe de Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALERO, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em virtude de ter:

- a) agido em possível desacordo com os deveres e proibições impostas aos servidores públicos do estado de Rondônia, enriquecer sem justa à custa de outrem, usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes de acervo patrimonial do Poder Público, em desacordo com o art. 154, inc. X e art. 155, inc. IX, da Lei Complementar 68/1992 (estatuto do servidor público do Estado de Rondônia);
- b) deixado de prestar contas, no prazo regulamentar, de valores públicos sob a sua guarda e administração, agindo em desacordo com o art. 7º da Resolução n. 528/2023;
- c) realizado aquisições reiteradas de objetos de mesma natureza e mesmo ramo, caracterizando fracionamento de despesa desacordo com o estabelecido no art.75, §1º, inc. I da Lei n. 14.133/21 e em desacordo com o art.75, §1º, inc. II da Lei n. 14.133/21.
- d) aquisições de itens que podem ser considerados bens de luxo, ou seja, de qualidade superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, em desacordo art. 20 da Lei 14.133/21.

5.4- Determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia comprovar o ressarcimento ao erário público dos valores de gastos pessoais realizados pelo sr Victor Hugo, no montante de R\$ 2.772,40.

5.3 – Determinar a incorporação dos objetos adquiridos através do suprimento de fundo, conforme evidenciado no processo e demonstrado no Apendice I, ao acervo patrimonial da Assembleia Legislativa de Rondônia, com a devida inventariação e tombamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

5.5- Dar ciência da decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia para conhecimento dos fatos e adoção de providências da competência daquele *Parquet*, como a apuração de eventual prática de improbidade administrativa no uso do cartão corporativo da ALE/RO.

Porto Velho, 13 de novembro de 2023.

Diego Furtado da Costa

Auditor de Controle Externo - Matrícula 623

Revisão:

Claudiane Vieira Afonso

Auditora de Controle Externo - Matrícula 549

Supervisão

Gislene R. Menezes

Auditora de Controle Externo - Matrícula 486



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

APÊNDICE I – DESCRIÇÃO DOS OBJETOS

DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL (SEM DESCONTO)	DESCONTO	EMPRESA	NF	ID - PÁG
GARRAFA DON BENTO	35	R\$ 65,00	R\$ 2.275,00	R\$ 0,00	Don Bento Café Especial LTDA ME	350	1466672 - 138
AMPULHETA MDF REDONDA	1	R\$ 243,00	R\$ 243,00	R\$ 43,85	ON Flex Persianas	787	1466672 - 139
BANDEJA EM MÁRMORE VERDE COM ALÇA DOURADA	1	R\$ 412,00	R\$ 412,00	R\$ 74,15	ON Flex Persianas	787	1466672 - 139
BANDEJA EM MÁRMORE VERDE COM ALÇA DOURADA	1	R\$ 412,00	R\$ 412,00	R\$ 74,15	ON Flex Persianas	787	1466672 - 139
BANDEJA EM MDF COM REVESTIMENTO DE PU	1	R\$ 432,00	R\$ 432,00	R\$ 77,75	ON Flex Persianas	787	1466672 - 139
BANDEJA PRETA METAL VIDRO PRETO P	1	R\$ 312,00	R\$ 312,00	R\$ 56,15	ON Flex Persianas	787	1466672 - 139
BOOK BOX TRENDS	1	R\$ 320,00	R\$ 320,00	R\$ 57,59	ON Flex Persianas	787	1466672 - 139
CACHEPOT NAMUR P AGATA TRAANNSL. 2020	1	R\$ 637,00	R\$ 637,00	R\$ 114,65	ON Flex Persianas	787	1466672 - 139
CAIXA MDF RETANGULAR RETANGULOS RESINA	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 71,99	ON Flex Persianas	787	1466672 - 139
CAIXA MDF RETANGULAR RETANGULOS RESINA	1	R\$ 895,00	R\$ 895,00	R\$ 161,08	ON Flex Persianas	787	1466672 - 139
CENTRO DE MESA DE METAL	1	R\$ 420,00	R\$ 420,00	R\$ 75,59	ON Flex Persianas	787	1466672 - 139
DIFUSOR DE AMBIENTE EM FRASCO	1	R\$ 272,00	R\$ 272,00	R\$ 48,95	ON Flex Persianas	787	1466672 - 139
ESCULTURA ELEFANTE EM POLIRESINA	1	R\$ 576,00	R\$ 576,00	R\$ 103,67	ON Flex Persianas	787	1466672 - 139
MESA LATERAL GAYA ALTA PRETO ESPELHO PRATA	1	R\$ 3.305,00	R\$ 3.305,00	R\$ 594,86	ON Flex Persianas	787	1466672 - 139



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

POLTRONA BLAKE FX TEC.D4116 LINHO OFF	2	R\$ 5.840,00	R\$ 11.680,00	R\$ 2.102,26	ON Flex Persianas	787	1466672 - 139
QUADROS EM MDF	2	R\$ 270,00	R\$ 540,00	R\$ 97,19	ON Flex Persianas	787	1466672 - 139
SABONETE LÍQUIDO EM FRASCO	1	R\$ 240,00	R\$ 240,00	R\$ 43,19	ON Flex Persianas	787	1466672 - 139
VASO EM VIDRO	1	R\$ 375,00	R\$ 375,00	R\$ 67,49	ON Flex Persianas	787	1466672 - 139
VASO EM VIDRO	1	R\$ 216,00	R\$ 216,00	R\$ 38,87	ON Flex Persianas	787	1466672 - 139
VASO MARCEL	1	R\$ 510,00	R\$ 510,00	R\$ 91,79	ON Flex Persianas	787	1466672 - 139
VASO P DECOR EM VIDRO BEGE	1	R\$ 295,00	R\$ 295,00	R\$ 53,09	ON Flex Persianas	787	1466672 - 139
VASO SOLITARIO EM METAL	1	R\$ 115,00	R\$ 115,00	R\$ 20,69	ON Flex Persianas	787	1466672 - 139
ACESSORIO DECORATIVO DE MESA	1	R\$ 240,00	R\$ 240,00	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
AYO CAIXA OSSO	1	R\$ 391,00	R\$ 391,00	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
BACIA CERÂMICA	1	R\$ 194,00	R\$ 194,00	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
BANDEJA DE MADEIRA PRETA Q	1	R\$ 540,00	R\$ 540,00	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
BOOK BOX CONCRETE MODERNIST	1	R\$ 380,00	R\$ 380,00	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
BOOK BOX METALEZ GEOMETRIC	1	R\$ 315,00	R\$ 315,00	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
BUQUE DE FOLHAGEM ALECRIM SILICONE	7	R\$ 50,00	R\$ 350,00	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
CAIXA DE MADEIRA CINZA G	1	R\$ 580,00	R\$ 580,00	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
CAIXA DE MADEIRA CINZA M	1	R\$ 320,00	R\$ 320,00	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

CAIXA RESINA LISBOA	1	R\$ 702,00	R\$ 702,00	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
CARRO BAR PLATO EBANIZADO FOSCO	1	R\$ 5.367,56	R\$ 5.367,56	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
COLEÇÃO CANGAÇO-VASO G-MADEIRA-EBANIZADA/CUPULA PRETA FOSCA	1	R\$ 990,00	R\$ 990,00	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
COLEÇÃO CANGAÇO-VASO GG-MADEIRA-EBANIZADA/CUPULA PRETA FOSCA	1	R\$ 1.040,00	R\$ 1.040,00	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
ESCULTURA EM POLIRESINA	1	R\$ 441,00	R\$ 441,00	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
ESCULTURA EM POLIRESINA	2	R\$ 321,00	R\$ 642,00	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
ESPELHO ONIX FIT 600X600 MM PRETO FOSCO C/ BORDA PRETO	1	R\$ 842,00	R\$ 842,00	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
LUMINÁRIA TULIPA DE MESA BASE	1	R\$ 4.505,00	R\$ 4.505,00	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
MURANO ALTA	1	R\$ 390,00	R\$ 390,00	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
OURIÇO EM METAL	1	R\$ 167,00	R\$ 167,00	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
OURIÇO PRETO EM METAL	1	R\$ 272,00	R\$ 272,00	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
OURIÇO PRETO EM METAL	1	R\$ 346,00	R\$ 346,00	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
TAPETE DEXON PAPIRU	1	R\$ 4.115,16	R\$ 4.115,16	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
TAPETE IMPORTADO FLOYD	1	R\$ 3.910,00	R\$ 3.910,00	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
VASO EM VIDRO CINZA	1	R\$ 1.490,00	R\$ 1.490,00	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
VASO EM VIDRO CINZA	1	R\$ 1.169,00	R\$ 1.169,00	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140
VASO ITA	1	R\$ 1.088,96	R\$ 1.088,96	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 140



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

VASO ITA MINI02 COLAR E PRATO	1	R\$ 1.175,78	R\$ 1.175,78	R\$ 0,00	GM Comércio e Artigos de Decoração LTDA	522	1466672 - 141
Por do Sol	1	R\$ 555,84	R\$ 555,84	R\$ 37,53	FastFrame	220	1466672 - 142
FOTO OFICIAL	1	R\$ 360,00	R\$ 360,00	R\$ 24,30	FastFrame	220	1466672 - 142
FOTO - Foto do presidente da ALE	1	R\$ 402,20	R\$ 402,20	R\$ 27,16	FastFrame	220	1466672 - 142
FOTO - Por do Sol	1	R\$ 576,79	R\$ 576,79	R\$ 38,94	FastFrame	220	1466672 - 142
QUADRO - FOTO OFICIAL	1	R\$ 1.363,66	R\$ 1.363,66	R\$ 92,07	FastFrame	220	1466672 - 142
QUADRO - FOTO DA POSSE	1	R\$ 1.238,31	R\$ 1.238,31	R\$ 83,61	FastFrame	220	1466672 - 142
Foto do presidente da ALE	1	R\$ 36,85	R\$ 36,85	R\$ 2,49	FastFrame	220	1466672 - 142
FOTO DA POSSE	1	R\$ 257,86	R\$ 257,86	R\$ 17,41	FastFrame	220	1466672 - 142
ESTOFADO GRAND MOD120	1	R\$ 6.890,00	R\$ 6.890,00	R\$ 23,26	Evimero Home Office	265	1466672 - 143
ESTOFADO GRAND MOD120	2	R\$ 7.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 46,20	Evimero Home Office	265	1466672 - 143
ESPELHO POLLUX	1	R\$ 4.290,00	R\$ 4.290,00	R\$ 14,16	Evimero Home Office	265	1466672 - 143
QUADRO	1	R\$ 4.450,00	R\$ 4.450,00	R\$ 14,69	Evimero Home Office	265	1466672 - 143
QUADRO	1	R\$ 4.450,00	R\$ 4.450,00	R\$ 14,69	Evimero Home Office	265	1466672 - 143
ESPELHO ORGANIC	1	R\$ 2.790,00	R\$ 2.790,00	R\$ 9,21	Evimero Home Office	265	1466672 - 143
TAPETE TECIDO NEW BOUCLE	1	R\$ 5.390,00	R\$ 5.390,00	R\$ 17,79	Evimero Home Office	265	1466672 - 143
Total de Itens	108		R\$ 103.896,97	R\$ 4.532,51			

Em, 11 de Dezembro de 2023



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR

Em, 8 de Dezembro de 2023



DIEGO FURTADO DA COSTA
Mat. 623
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Dezembro de 2023



CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Mat. 549
COORDENADOR ADJUNTO